



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DO ESTUPRO: A ESTIGMATIZAÇÃO
DO GÊNERO FEMININO**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ISADORA MACHADO DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DO ESTUPRO: A ESTIGMATIZAÇÃO
DO GÊNERO FEMININO**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Christine Fonseca Arães
Ramos

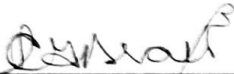
**Ilhéus, Bahia
2022**

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DO ESTUPRO: A ESTIGMATIZAÇÃO
DO GÊNERO FEMININO**

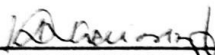
ISADORA MACHADO DOS SANTOS

APROVADO EM: 04/07/22

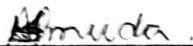
BANCA EXAMINADORA



**MS. CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**



**PROFª. LAVÍNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**



**PROFª. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA SOUSA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

“Dedico esse projeto de pesquisa aos meus avós Irene e Isidório (In memoriam), a quem devo eterna gratidão pois são os responsáveis pela pessoa que me tornei.”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer ao Senhor Deus, por guiar meus passos em todos esses anos de curso, sem Ele não alcançaria nem metade do que eu tenho hoje, a Ele toda honra e toda glória!.

Aos meus pais Marla e Isidório, por estarem do meu lado sempre. Ao meu esposo lindo Ueslei, por estar comigo e me apoiar em todas minhas escolhas. Aos meus avós Irene e Isidório por todo o amor que me deu nesse processo de aprendizado. Aos meus tios, Ocimar, Ione e Irlane que nunca mediram esforços para me ajudar no decorrer de todo o curso. A toda a minha família, tias, primos, irmãos, sogros, cunhados, obrigada por sempre estarem presente.

Aos meus amigos, em especial ao Eduardo e a Saadia, por ter me ajudado em todo esse projeto de pesquisa. Aos meus professores da Faculdade Madre Thaís por esses cinco anos ter me proporcionado o melhor aprendizado, em especial a Caroline Bráulio, Silvana Lins e Karla Karoline Dalto, meu agradecimento a vocês que tem amor pela docência, e que com toda certeza contribuíram muito para o meu processo de conhecimento. Fica aqui registrado a minha eterna gratidão.

Não poderia deixar de registrar a minha gratidão pela minha doce orientadora Christine, que em tão pouco tempo me cativou e me ajudou muito a desenvolver esse projeto. Muito Obrigada!

Sumário

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS HISTORICOS DA CULTURA DE ESTUPRO.....	9
2.1 O Sistema Patriarcal.....	10
2.2 O crime de Estupro no Brasil.....	13
2.3 Estupro enquanto crime de gênero.....	14
3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NOS CRIMES DE ESTUPRO	16
3.1 A culpabilização da vítima de estupro	18
4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A LEI 14.321/2022:.....	19
4.1 A Lei 14.245/21	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	23

VIOLENCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DO ESTUPRO: A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO

INSTITUTIONAL VIOLENCE AND THE CULTURE OF RAPE: THE STIGMATIZATION OF THE FEMALE GENDER

Isadora Machado dos Santos, Christine Fonseca Arães Ramos

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: isahmachado999@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Uesc, Ilhéus, Bahia. e-mail: chrisaraes@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise acerca da violência institucional e a cultura do estupro como meio de disseminação da estigmatização do gênero feminino. Este estudo buscará trazer informações essenciais no que concerne a forma como se dá a cultura do estupro e suas particularidades. Tem como objetivo estudar os contextos que envolvem a cultura do estupro de modo a alicerçar o conhecimento referente ao assunto abordado. Assim, espera-se compreender de que modo a cultura do estupro está presente dentro da sociedade e se isso se mostra evidenciado na violência institucional. A lei 14.321/2022 estabelecida para constituir o crime de violência institucional cumprirá, ou não, seu objetivo de coibir a violência estatal em relação a pessoas que já são vítimas de outros crimes? Desta maneira, se fez necessário analisar o caso da jovem modelo Mariana Ferrer e como isso contribuiu para ser proposto e sancionado a nova lei em vigência. Fica evidente por toda problemática trazida que apesar dessa nova lei, os casos de violência institucionais se mostram presente nas instituições públicas, e é moldado pela cultura machista enraizada na sociedade, visto que, a pura e simples existência da lei, não faz surgir indivíduos que respeitem o que ali está disposto. Os resultados alcançados nessa pesquisa reúnem elementos que promoverá uma minuciosa reflexão a respeito do tema aludido. Por conseguinte, visa-se também uma reflexão histórico-cultural acerca do patriarcado e como isso reflete nas esferas públicas.

Palavras-chave: Estupro; cultura; violência.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the law 14.321/2022 as an attempt to curb the culture of rape. The present study will seek to bring essential information regarding the way in which rape culture takes place and its particularities, as well as whether the law in question can achieve its proposed purpose. It aims to study the contexts that involve the culture of rape in order to support the knowledge regarding the subject addressed. Thus, it is expected to understand how the culture of rape is present within society and

whether or not the institutional violence law will fulfill its objective of curbing state violence against people who are already victims of other crimes. In this way, it was necessary to analyze the case of the young model Mariana Ferrer and how this contributed to the proposal and sanction of the new law in force. However, it is necessary to analyze, is the law really sufficient in an attempt to curb new cases of institutional violence in relation to the rape victim? It is evident from all the problems brought up that despite this new law, cases of institutional violence are not being curbed, since the pure and simple existence of the law does not create individuals who respect what is provided there. The results achieved in this research bring together elements that will promote a thorough reflection on the topic alluded to. Therefore, it is also aimed at a historical-cultural reflection on patriarchy and how it reflects in public spheres.

Keywords: Rape; culture; violence.

1 INTRODUÇÃO

O título VI do Código Penal traz a tipificação do crime de estupro em seu art. 213. Desse modo, o crime de estupro é revelado através da ameaça a um bem jurídico, que no caso em questão é a dignidade sexual, bem como, a prática de qualquer outro ato libidinoso que venha constranger a vítima. Violar alguém em qualquer aspecto, significa tirar a livre manifestação de vontade do ser humano, de escolher, e opinar sobre seu próprio corpo.

O estupro era definido antigamente pela lei 12.015/2009 que trazia como expressão Crimes contra os Costumes, posteriormente a referida lei sofreu alterações na proteção do bem jurídico tutelado, assim se fazendo mais específicos a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual.

Com o avanço da sociedade, houve mudanças e quebras de paradigmas em respeito aos novos valores do ser humano. Ampliaram-se as discussões acerca da saúde, e do bem-estar de modo geral. No entanto, olhando a partir da figura feminina, nota-se que ainda existe um tratamento diferenciado dentro da sociedade ao se tratar de dignidade sexual entre homens e mulheres.

Nesse sentido, observa-se que a liberdade sexual feminina está ligada aos direitos fundamentais, estes, pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura à mulher autonomia para expressar sua própria vontade a partir de seus valores sexuais, algo que também necessita avançar muito em nosso país.

Assim, observa-se que o viés machista presente em nossa sociedade, é objeto essencial e institucionalizador da cultura de estupro. Nessa esteira, verifica-se que a violência institucional constitui uma abordagem vexatória e discriminatória cometida contra a mulher pelas instituições públicas de modo a infringirem seus direitos e muitas vezes gerarem o que se conhece como “cultura do estupro”.

Desse modo, apresenta-se como justificativa para este artigo, a necessidade de uma análise acerca da violência institucional e a cultura do estupro como forma de praticar a estigmatização do gênero feminino. É possível afirmar que : a legislação brasileira age de maneira suficiente para coibir práticas que institucionalizam a cultura do estupro? Em relação aos objetivos, tem-se como objetivo geral discutir acerca da cultura do estupro estabelecida na sociedade e nas instituições públicas. A efetivação da lei 14.321/2022 no combate contra a cultura do estupro trará resultados significativos que quebrará paradigmas e barreiras sociais? Sobre os específicos, este artigo visa identificar de que modo a nova lei visa diminuir a violência institucional, assim como se a mesma se mostra suficiente em tal enfrentamento. Por fim, no que concerne a metodologia, foram utilizados o método dedutivo e a revisão de bibliográfica aplicada, assim como a leitura e interpretação de artigos e publicações de caráter jurídico atinentes ao tema, além de claro, o código Penal Brasileiro.

2 ASPECTOS HISTORICOS DA CULTURA DE ESTUPRO

Em meados dos anos 600 ac., no antigo oriente, a mulher era vista como alguém a ser subordinada as vontades do homem, este sendo visto pela sociedade como gênero superior. As mulheres não tinham poder nenhum de decisão e de autonomia de seu próprio corpo, sendo que muitas eram obrigadas a casar com pessoas que seus próprios pais escolhiam. Tal prática se tratava de uma espécie de negócio, de modo que Lola Aronovic em seu prefacio sobre o livro “a criação do patriarcado ” da escritora Gerda Lenner explica:

“O primeiro papel social da mulher definido pelo gênero foi ser trocada em transações de casamento. O papel de gênero obverso do homem foi ser aquele que executava a troca ou que definia os termos das trocas” (Brasil, Aronovich, p. 292, 2019)

Passados muito anos, em pleno século XXI, podemos observar que os conceitos do machismo e do sistema patriarcal ainda permeiam nossa sociedade e

contribuem para a objetificação da mulher, sendo observado dentro deste contexto a notória difusão da discriminação sexual da mulher.

Cultura do estupro é um ambiente em que estupro é prevalente e que violência sexual é normalizada e dispensada na mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada através do uso de linguagem misógina, a objetificação dos corpos das mulheres e a glamourização da violência sexual, criando uma sociedade que ignora os direitos das mulheres e segurança (WOMEN'S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY, 2016, tradução nossa).

Esse termo, surgiu na década de 70 durante a segunda onda feminista. E quando se fala em “segunda onda feminista”, é importante ressaltar que no decorrer dos últimos 200 anos muita coisa mudou para as mulheres. Na primeira onda feminista, as mulheres lutaram por condições igualitárias de trabalho em relação aos homens, além do direito ao voto. Já a segunda onda buscava igualdade política e cultural entre homens e mulheres. É nessa toada que aspectos como a cultura do estupro passam a ser debatidos de maneira mais concreta dentro da sociedade.

No entanto, mesmo diante de tanta luta, em meio a todos esses anos, os dados coletados e armazenados pelas instituições de pesquisas (e exposto pelo portal de notícias do G1, 2022) revelam que no Brasil 88% dos casos de estupro registrados tem a mulher como vítima, e em 90% dos casos, os agressores são homens, o que demonstra com clareza que a maioria dos perpetradores do crime de estupro são do sexo masculino e as vítimas do sexo feminino.

Em 1940, o código penal anterior previa no art. 107 o casamento entre o agressor e a vítima de crimes sexuais como causa de extinção de punibilidade. Isso denota como a sociedade extremamente patriarcal enxergava a mulher e como era primordial a preservação de um modelo moral de sociedade. No meio social, somente os costumes eram prevalecidos dentro da sociedade.

2.1 O Sistema Patriarcal

O patriarcado foi originalmente criado no Direito grego e Romano. Formou-se na Antiguidade clássica e se trata de um sistema em que o homem era o chefe da família e detinha total poder legal e econômico sobre seus dependentes. Seu término foi a partir do século XIX em que as mulheres conquistavam os direitos civis perante a sociedade.

Em outras palavras, o sistema patriarcal traz como características, a institucionalização do poder masculino sobre as mulheres da própria família e das que estão inseridas dentro da mesma sociedade. Os homens têm dominância social, já as mulheres sempre foram privadas de terem acesso a esse poder.

Por estes fundamentos, o sistema patriarcal vem ao encontro do machismo, e se correlaciona de forma mútua, pois, evidentemente podemos observar que o machismo se trata de uma ideologia manifestada facilmente nas relações sociais, mesmo mediante a tantos avanços legais.

Nesse sentido, observa-se as palavras da escritora Heleieth Saffioti, uma das maiores feministas do Brasil, a respeito do sistema patriarcal:

Esse sistema de ideias pode ser denominado patriarcado e cria relações de hierarquia entre seres socialmente diferentes, transformando as relações sociais em relações desiguais e hierarquizadas. As diferenças sexuais são utilizadas como forma de criar e manter a mulher em uma posição de submissão. (SAFFIOTI, 2004).

Nessa toada, chama atenção o fato de que o sistema patriarcal está enraizado na sociedade, é oriundo do gênero masculino, e atualmente, se percebem que existam pessoas que apoiam esse sistema repressor. E por este viés, Nye pondera (pág. 119, 1995):

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi cunhado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A amplidão dos temas tratados em O segundo sexo preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, heterossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder.

A hierarquia revelada pela sociedade mostra uma clara desigualdade entre as relações sociais, políticas e econômicas entre homens e mulheres. A mulher sempre ocupava uma posição de inferioridade, onde eram objetificada e sujeita a satisfazer os prazeres dos homens, sem sequer haver um consentimento. Nesse ponto, a mulher sempre era obrigada a conviver com o sentimento do medo e da repressão, pois não existia para elas zona de conforto, ou algum tipo de refúgio. O autor expõe:

Considerando que a consolidação e a permanência da cultura do estupro no seio social dizem respeito ao desdobramento do gênero, do poder e da violência, faz mister expor uma breve conceituação de cada um desses pilares. Iniciando-se com o gênero, pode-se falar em um sistema criado

culturalmente, compreendido como uma construção social da identidade sexual dos seres humanos. Muito embora tenha se desenvolvido de maneira maleável durante o deslinde histórico, com ele estratificou-se uma hierarquia: o gênero masculino em patamar superior e o feminino em posição de sujeição (SILVA, 2010, p. 49).

Nesse diapasão, verifica-se que a sociedade tinha como modelo comportamental masculino a violência, e por essa razão, o homem era evidenciado em uma posição de poder. Já a mulher, caracterizava-se por um comportamento frágil, inocente, que necessitava ser preservada para se manter pura e valorizada. A mesma não podia se satisfazer dentro de uma relação, pois tinha como única finalidade a procriação e ser o objeto de prazer do homem. Nye (1995, p. 123), expõe: “Dworkin via a sexualidade masculina como inerentemente violenta.” O que alude Lima (2012, p. 09):

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensinar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.

Dito isso, a ordem do patriarcado dentro desse contexto propaga uma cultura machista que é disseminada em toda sociedade. Para muitos, o homem ainda está em um patamar superior ao das mulheres. Assim, a sociedade hierarquizada, é aquela que está em uma constância desigualdade social, mantendo uma discrepância entre os direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer ser humano, seja homem ou mulher.

Segundo Frances Olsen, professora da Universidade da Califórnia e adepta da Feminist Legal Theory:

Afirma que na civilização ocidental predomina um sistema dualista de pensamento, ou seja, o “racional” se opõe ao “irracional”, o “ativo” ao “passivo”, o “abstrato” ao “concreto” e, por óbvio, o “masculino” ao “feminino”. Nesse sistema dualista, a tendência é atribuir valores femininos e masculinos às coisas e às pessoas e as tratar diferentemente em função desse valor atribuído, sendo sempre superior o valor masculino.

Por conseguinte, far-se-á necessário destacar a seguinte observação feita pela escritora Aronovich “A criação do Patriarcado, p. 324 de Gerda Lenner”:

“O patriarcado renasce sempre, mesmo que as relações patriarcais tenham sido abolidas em outros âmbitos da sociedade. Independentemente da opinião que se tenha sobre isso, o fato é que, enquanto existir machismo como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais que as

proscavam. Sabemos que a legislação de direitos civis é ineficaz enquanto existirem crenças racistas. O mesmo vale para o machismo.”

2.2 O crime de Estupro no Brasil

É sabido que o crime de Estupro, em sua definição conceitual se trata de um ato sexual praticado contra a vontade de alguém, ou seja, não há consentimento da vítima para tal ato libidinoso. Sendo assim, o doutrinador Fernando Capez explica:

Todo ato libidinoso é cometido mediante constrangimento físico ou moral, o que integrará o tipo penal do estupro (CAPEZ, 2016).

O artigo 213 do Código Penal brasileiro, tipifica o crime de estupro, praticados contra a dignidade sexual da pessoa humana. Ora, A lei 12.015/2009 dispõe de uma pena distinta, sendo está de 6 (seis) a 10 (dez) anos. O parágrafo I, do artigo 213 do código penal brasileiro diz:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

De acordo com dados da Comissão interamericana de Direitos humanos (2021), o crime de estupro é notoriamente um dos principais crimes cometidos contra as mulheres no Brasil, tais dados revelam uma situação delicada e alarmante, em que a sociedade se encontra contextualizada. Em 2016, na cidade do Rio de Janeiro, conforme notícia veiculada pelos jornalistas do grupo o Globo no portal g1.globo.com, uma adolescente de 16 anos foi estuprada por mais de trinta homens, sendo um deles, seu namorado.

O que mais causa espanto, é que os agressores filmaram a vítima desacordada e ferida, dando certeza que eles seriam os autores do crime, confessaram inclusive, e mesmo diante de tudo isso, o delegado de polícia responsável liberou os acusados afirmando “A gente está investigando se houve consentimento dela, se ela estava dopada e se realmente os fatos aconteceram”, questionando, ainda, se a vítima tinha por hábito a prática de sexo grupal (MARREIRO, 2016)

Nesse mesmo ano, conforme notícia veiculada no mesmo portal, outros dois casos de estupro foram registrados, uma adolescente de 17 anos foi estuprada na cidade de Bom Jesus da Lapa no Piauí, por cinco homens, onde um deles era conhecido da garota.

Já em 2021, conforme notícia também veiculada no mesmo portal, três adolescentes trancaram uma menina de 12 anos no banheiro para poder estuprá-la na Baixada fluminense na cidade do Rio de Janeiro. Entretanto, o que podemos observar, é que todas as meninas citadas foram vítimas do crime de Estupro coletivo, tipificado no artigo 226, IV do Código Penal.

Deste modo, os casos de estupro aqui mencionados, deixam clara a manifestação do crime de estupro previsto no art. 213. O que se observa é que a sociedade não contribui para reprimir tais atos, mas sim os normaliza, uma vez que se promove sistematicamente objetificação da mulher, culpabiliza as vítimas e até mesmo incentiva que homens tenham posturas que observadas com olhares atentos se mostram machistas e abusivas.

2.3 Estupro enquanto crime de gênero

Segundo pesquisas explanadas que mostram o quanto a mulher sofre com crimes cometido contra elas em razão do gênero, o crime de estupro é aquele que mais viola a integridade física e moral das vítimas. Por que mesmo sendo tipificado em lei, o crime de estupro ainda é muito comum em nossa sociedade e por isso encontra barreiras sociais e culturais que necessitam ser coibidos.

Pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgados no ano de 2015 relatam que a cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil, e isso indica que o crime de estupro alcança milhares de mulheres. Se tratando de violência de gênero, os estudos do Fórum brasileiro de Segurança pública do ano de 2018 expõe:

“O estupro é uma violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero, logo, não se trata de uma expressão de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, mas de uma forma de dominação. De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual”, diz estudo feito por pesquisadoras do Fórum a partir de micro dados do anuário. (Brasil, FBSP, 2018)

É possível identificar a violência de gênero nas mais sutis “cantadas” que geralmente as mulheres escutam em espaços públicos ou até mesmo em um ambiente de trabalho, configurando nestes casos o assédio sexual se este praticado por alguém de cargo/chefia superior, conforme previsto no art. 216 do código penal.

Desse modo, a psicóloga e Mestra em Ciências pelo Programa de Pós graduação em Educação e Saúde na Infância e Adolescência da Escola de filosofia, Letras e Ciências humanas Marina Milhassi Vedovato (2015) explica e define “a Violência de gênero como a expressão de uma sociedade regida pela dominância masculina”.

Por ser um crime recorrentemente praticado, estima-se que 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, em um cenário de que a cada 11 minutos um estupro ocorre; e a mulher, mesmo figurando como metade da população, é o alvo majoritário da execução do delito, representando 89% das vítimas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014, p. 26; BUENO, 2015, p. 116).

E mesmo com a relutância em falar sobre o estupro, os indivíduos confundem o seu significado, crendo que há uma diferença entre exigir que a mulher tenha relações sexuais contra sua vontade e estuprar. Isso acontece bastante nas relações familiares, entre cônjuges, namorados ou amantes, conforme esclarece os dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que também relata que no geral, 70% dos estupros são praticados por parentes, namorados e até mesmo amigos ou conhecidos da vítima, o que indica que na maioria das vezes o estupro é cometido por pessoas que geralmente tem proximidade com a vítima.

É necessário esclarecer que exigir que uma mulher tenha relações sexuais sendo que a mesma demonstra não ter vontade para praticar tal ato equivale a estuprar. Nesse sentido, acerca de uma pesquisa realizada entre os homens se faz mister observar o que dizem Edward, Bradshaw e Hinsz sobre o assunto:

Uma pesquisa realizada confirmou essa situação, na qual os entrevistados confessaram que, em não havendo consequências, 31,7% forçariam uma mulher a manter relação sexual, ao passo que somente 13,6% expressamente estuprariam uma mulher (EDWARD, BRADSHAW, HINSZ, 2014, p. 190, tradução nossa).

Depois de analisar as estatísticas, percebe-se que a mulher por causa de seu gênero, perpassa pelo processo de estigmatização. Através da misoginia, pode-se observar uma aversão patológica pelo feminino, que é traduzida perante uma prática comportamental machista, cuja finalidade é a manutenção das desigualdades e da hierarquização entre os gêneros, corroborando com a crença de superioridade masculina pregada pelo machismo. Yanna Carneiro, escritora do blog Politize expõe:

As bases misóginas do pensamento ocidental geram a banalização da violência ao feminino que se estende pelos vários aspectos da vida da mulher, como o social, o psicológico, econômico e político, tornando difícil identificar os traços nocivos mais sutis. Desta forma, homens e mulheres reproduzem atos e expressões machistas quase que de forma inconsciente, com a mulher adotando, muitas vezes, como mecanismo de sobrevivência na cultura opressora, uma aparente passividade que não deve ser entendida como a aceitação das situações que lhe ferem a dignidade, mas sim como um mecanismo de defesa e sobrevivência. (MISOGINIA: você sabe o que é?. *Misoginia*, [s. l.], 5 ago. 2019)

Portanto, a cultura revelada através de um pensamento social machista legitima o uso da violência e traduz uma reafirmação hierárquica e de superioridade do homem. Por essa razão, se faz mister ressaltar que a desigualdade de gênero tende a contribuir para a permanência do patriarcado e a consequente vigência da cultura do estupro.

O que se observa é que há uma repressão aos instintos sexuais femininos ao mesmo tempo que ocorre um incentivo em relação aos instintos masculinos de modo que para ter uma imagem ilibada a vítima mulher deve-se manter dentro das assertivas patriarcais.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon e pelo Data Popular (2015) concluiu que 85% dos homens julgam inaceitável a embriaguez de uma mulher (POSADA, 2013, p. 25); e em contrapartida, outra pesquisa feita pelos mesmos autores concluiu que 27% dos entrevistados alegaram não considerar violência abusar de mulheres em estado alcoólico. (REVISTA DA ESMESC, v.24, n.30, p. 245-268 , 2017 259)

Nessa toada, mulheres que tendem a expressar sua sexualidade da forma que acreditam ser apropriada, imediatamente são rechaçadas pela sociedade, enquanto homens com o mesmo tipo de comportamento são elogiados. Para Yasmine Ergas (1991), a revalorização do gênero feminino se faz necessária para estabelecer uma tentativa de reverter toda a negação sofrida pelas mulheres.

O fato de pretender "recuperar a dignidade, a beleza e a força" das mulheres vão nesta direção: a valorização do feminino e a tentativa da construção de uma identidade feminina longe dos estereótipos da feminista como não-mulher e da mulher como inferior ao homem. (MARSON, 1996, p.96)

3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NOS CRIMES DE ESTUPRO

A violência institucional cometida contra a mulher, consiste na ação ou omissão das instituições públicas no atendimento à mulher vítima de situações de violência. Geralmente, esta conduta é consumada pelos agentes públicos que em regra, tem o dever de prestar um serviço humanizado, de maneira preventiva, visando reparar os

danos ocorrido a vítima, mas não o fazem. Muitas vezes a vítima se sente acuada, reprimida, e o dano que é gerado pelo abuso inicial é o perpetrado por agentes estatais, que acabam silenciando-a. Esse sentimento é muito bem explicitado por Wolff e Waldow, quando observam que:

As mulheres, por sua vez, não ousam reclamar, mesmo desagradadas e sentindo dor e constrangimento, por medo, por vergonha e por se sentirem inferiorizadas perante uma suposta autoridade dos donos do saber; outras por constatarem serem as atitudes dos profissionais como parte do seu fazer e, portanto, supõem seja normal. Não parecem estar usufruindo de um direito, e sim de um favor (WOLFF; WALDOW, 2018, p. 9).

É notório, que a palavra da vítima muitas vezes é posta em descrédito ou até mesmo seus depoimentos não são levados a sério pelos agentes públicos. Estes, muitas vezes fazem exigências excessivas em relação a vítima para que se comprove a violência, e a consequência disso é muitas vezes a impunidade do agressor. Nesse sentido, a promotora de justiça Silvia Chakian (2016) e especialista em casos de violência contra a mulher em entrevista à BBC relata:

"Às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento para essas mulheres do que a própria violência",

"Vivemos numa cultura que desacredita da palavra da vítima pelo simples fato de ela ser mulher. Que valor, nós todos, sociedade, instituições, sistema de Justiça, estamos dando à palavra das vítimas de violência sexual?"(Chakian, 2016)

A perpetuação dessa conduta praticada por agentes que representam a justiça, acarretam em malefícios que mancham a moralidade da vítima mulher, além de gerar danos emocionais e psicológicos que revelam o quão violento é a forma de abordagem e condução por parte dos agentes. A violência institucional cometida contra a vítima mulher, é a clara e evidente maneira do sistema judicial de colocar em xeque a palavra da vítima e de esfacelar sua moral e idoneidade. Nesse sentido, Chakian (2016) aduz sobre o assunto:

"Não é incomum que elas sejam submetidas a uma desconfiança da sua palavra desde o início. Existe até um medo da vítima da estigmatização, do julgamento moral, de não ser acreditada quando procura as instituições. Isso precisa ser reconhecido e combatido".(Chakian, 2016)

Nessa esteira, verifica-se que existe uma organização social que se manifesta nas relações entre os sexos. Ora, é sabido que as questões de gênero estão relacionadas com os símbolos culturais, as normas da sociedade, assim como sua

organização estatal, demonstrando sua total correlação entre si. Nesse sentido, Scott (1995) aduz que:

“gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.

Dessa forma, pode-se observar que analisando o percurso da mulher, verifica-se que a mesma faz parte de um ciclo de violência permeado por confusões, culpa, medos, e angústias, que acabam por se tornar algo traumático para ela.

3.1 A culpabilização da vítima de estupro

A culpabilização da vítima compreende-se como um fenômeno que decorre das relações de gênero, e é incutida na cultura de estupro, que segue em atribuir responsabilidade pelo crime a mulher. (SEMÍRAMIS, 2016)

Salienta-se que é de extrema necessidade colocar em pauta o cotejo da vítima, onde ao invés de culpabilizar o criminoso, indaga-se a vida da mulher, visando uma exclusão de culpa do agressor, de modo que seu modo de vestir, falar, suas ações e reações é julgado perante a sociedade. Para a advogada Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, as leis brasileiras já são completas, “mas só a lei não resolve”.

Neste cenário, tamanho da roupa, localidade, embriaguez e vínculo conjugal são utilizados como motivos para invalidar denúncias, silenciar mulheres e perpetuar uma cultura enraizada na culpabilização da vítima. (Pessoa, 2021)

A sexualidade da mulher, como visto, é sempre alvo de severa análise, tanto pela sociedade, como pelos operadores do direito, que tendem nos julgamentos de crimes sexuais a desviar da conduta delitiva e abordar especificamente a vida íntima e pessoal da mulher, como também seus valores sexuais como causa do crime; ou, de outro modo, relativizar os depoimentos quando feitos por mulheres com conduta sexual ativa ou diversa daquela esperada pelo sexo feminino (SANTOS, 2008, p. 167-169).

A pretensão de levar a questão a ser discutida, é que a sociedade desenha um modelo de postura a ser seguido pelas mulheres. Isso significa que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA, 2012, 17).

4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A LEI 14.321/2022

No dia 31 de março de 2022, foi sancionada a lei 14. 321/2022 que altera a lei 13.869/2019 – Lei de abuso de autoridade (LAA), que tipificou o crime de violência institucional, com pena de detenção de três meses a um ano. O Art. 15-A traz a seguinte redação:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

A lei foi redigida em razão do desdobramento do caso Mariana Ferrer, que ganhou uma notória repercussão na imprensa e mídias eletrônicas, ao relatar em suas redes sociais ter sido vítima de estupro praticado por um empresário, que posteriormente foi processado e absolvido por falta de provas, sendo sentença confirmada pelo tribunal de justiça de Santa Catarina.

O caso tomou grandes proporções diante da indignação de boa parte do público. Houve também reações por parte do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que instaurou um procedimento disciplinar contra o juiz que conduzia o processo, após vazarem o vídeo da audiência, através do portal de notícias Intercept Brasil, que mostrava cenas do magistrado permitindo que a vítima sofresse ataques do advogado de defesa do réu durante o julgamento.

Dando continuidade, ao adentrar ao julgamento em específico, foi observado que a postura do advogado do réu não compactuava com o que dispõe o CPP deixa claro que:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Observa-se que o advogado a todo momento, desqualificava a vítima, tendo sido inclusive mostrado durante o julgamento fotos íntimas da modelo, na tentativa de ofender sua dignidade. Diante da exposição e constrangimento, o que se pôde identificar, é que foi colocado em pauta, comentários misóginos para justificar a conduta perpetrada pelos agentes. Além disso, observa-se que a demonstração e ênfase nas fotografias ali mostradas, revelam um estereótipo que a figura feminina precisa ter para não ser violada.

Aqui, se faz mister destacar as seguintes palavras proferidas pelo advogado (FILHO, 2020):

E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. (...) E não dá pra dar o teu showzinho. Teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois, pra ganhar mais seguidores. Tu vive disso. Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhava no café, perdeste o emprego, estás com aluguel atrasado sete meses, eras uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha-pão, né, Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. (...) Só pra mostrar essa última foto que ela mandou o defensor público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas, é só a dela. (...) Essa foto não tem nada de mais. Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. (...) Não adianta vir com esse teu choro dissimulado falso e essa lágrima de crocodilo" (FILHO, 2020)

Vale ressaltar que outro comportamento reprovável durante o julgamento foi a conduta do advogado da vítima e do Ministério Público, que permaneceram omissos em um momento que tinham o dever legal de zelar pela integridade da vítima. Com base no art. 15-A, inc. II, parágrafo 1º:

1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

Dessa forma, a reflexão do caso Mari Férrer é trazida com alguns questionamentos sobre a ocorrência ou não do crime de estupro, e fica claro a evidência que o mesmo sistema que deveria proteger e reparar as vítimas desse tipo de crime, não pode promover aquilo que se propõe a tratar, pois enquanto forem criados embaraços, empecilhos e desestimulações no momento da denúncia ou até mesmo o desrespeito a direitos básicos durante o julgamento, o sistema que deveria reprimir este tipo de atitude, em fato, está de fato a permiti-lo e até incentivá-lo.

Por essa perspectiva, é necessário indagar se apenas a criminalização da conduta é a maneira mais adequada de evitar que esse tipo de situação ocorra, restando dúvidas relativas a esse processo e trazendo uma reflexão sobre o assunto, não obstante, talvez o caminho mais correto seja o de planejar e também adotar políticas públicas que consigam prevenir a violência institucional com o devido preparo que se exige, assim visando uma melhor atuação do poder estatal assim como a lei 13.431/17, que dispõe sobre políticas públicas que visam a proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

4.1 A Lei 14.245/21

Nesse aspecto, a lei 14.245/21 intitulada como “Lei Mariana Ferrer” fez alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e também na lei nº 9.099/95 (Lei de Juizados especiais cíveis e criminais), para coibir a prática de atos atentatórios a dignidade da vítima e também das testemunhas, estabelecendo causas de aumento de pena no crime de coação no decorrer do processo.

Os artigos 400-A e 474-A inserido no Código de Processo Penal, estabeleceram a obrigatoriedade de todas as partes e demais sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e julgamento, especialmente nas que dizem respeito aos crimes contra a dignidade sexual, zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

O juiz deve garantir o cumprimento do que dispõe a lei, sendo vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração dos autos, bem como utilização de linguagem ou informações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha.

Por fim, salienta-se também, que mesmo após a repercussão do caso Mariana Ferrer, ainda vem ocorrendo casos semelhantes a esses, mas que infelizmente não são propagados nas mídias, a exemplo do caso Mariana Thomaz, vítima de violência sexual. Sendo assim, mais uma lei foi editada, tendo como propósito “facilita a divulgação, dos locais onde podem ser consultados os antecedentes criminais de terceiros”. Observa-se que sempre haverá criações de leis no intuito de punir condutas criminosas, mas infelizmente, enquanto todo o sistema que permite este tipo de conduta não for mudado, essas leis alcançarão seus objetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou ao longo do texto os pontos mais importantes e necessários para que se fizesse entender de qual modo a lei 14.321/22 poderia coibir a disseminação da cultura do estupro dentro das instituições públicas. Assim, ficou explicitado que a lei de violência institucional ainda não conseguiu demonstrar que tem capacidade de inibir as práticas aqui citadas.

A pesquisa buscou promover uma ênfase acerca da cultura de estupro, bem como também esclarecer de que modo a lei 14.321/2022 tenta coibir essa prática que continua presente na sociedade.

O crime de estupro é um delito amplamente conhecido no meio jurídico, porém, o mesmo não pode ser dito em relação a violência institucional, porque apesar de estarem interligadas na maioria dos casos de estupro notificados, muitos sequer sabem que estão sofrendo tal violência e quão danosa a mesma é. Assim, se fez mister analisar este assunto de modo que ficasse esclarecido as peculiaridades acerca da aplicabilidade da lei supracitada.

Nessa esteira, o estudo dissertou acerca do sistema patriarcal que notoriamente contribui com o patrocínio de uma sociedade desigual, da cultura do estupro, e de que modo esta cultura está presente em nossa sociedade, assim como os motivos da sua existência, da violência de gênero em relação a mulheres, comprovada pela aversão e desprezo pelos valores femininos, além de analisar de maneira sucinta de que forma a lei 14.321/22 surgiu, quais eram seus objetivos e se estes vem sendo atingidos em relação ao combate à violência institucional.

Verificou-se ainda que a aplicabilidade da lei aqui estudada é muito difícil, pois a cultura do estupro se mostra enraizada até mesmo nas instituições públicas, somado ao fato de que os agentes estatais responsáveis pelo atendimento das vítimas geralmente foram moldados dentro desse sistema patriarcal que legitima tal cultura.

Diante dos fatos apresentados, resta esclarecer quais caminhos a referida lei poderá alcançar no que concerne a sua aplicabilidade? Será que ela conseguirá combater a violência institucional de forma expressiva? Dessa forma, denota-se que o respeito em relação as mulheres precisam ser exigidas pelos entes presentes dentro da sociedade, assim como é essencial que tal respeito seja ensinado desde criança.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Beatriz; TERRA, Luciana; PIRES, Luanda. Caso Mariana Ferrer: violência institucional e revitimização. Caso Mariana Ferrer, [s. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: revistacult.uol.com.br. Acesso em: 8 mar. 2022.

AGENDE - Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher / Convenção de Belém do Pará – AGENDE / Brasília, Junho de 2004.

ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ANDREUCCI, Ricardo A. O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NOVA LEI 14.321/22. O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NOVA LEI 14.321/22, [s. l.], 7 abr. 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br>. Acesso em: 3 maio 2022.

ANTUN, Odel et al. Lei 14.321/22: um debate sobre a violência institucional e a ampla defesa. Lei 14.321/22, [s. l.], 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasil247.com>. Acesso em: 3 maio 2022.

AVELAR, Daniel R. S. et al. Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021). Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), [s. l.], 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Violência de gênero:, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CHAI, Cássius .G; DOS SANTOS, Jessica . P; CHAVES, Denisson . G. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2018. 26 p. v. 13. ISBN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

COSTA, Camila. Cultura machista faz com que vítimas de estupro não reconheçam violência, diz psicóloga. São Paulo, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36402034>. Acesso em: 18 maio 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches et al. Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais. Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais., [s. l.], 24 nov. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

DIOTTO, Nariel et al. ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL1. [S. l.]: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br>. Acesso em: 8 mar. 2022.

HAJE, Lara. Especialistas apontam caminhos para combater violência institucional contra mulheres: Entre as ideias apresentadas, estão tornar crime o ato ou a omissão de agentes públicos que prejudique o atendimento à vítima; e capacitar operadores da Justiça. Brasília, 30 nov 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/711639-especialistas-apontam-caminhos-para-combater-violencia-institucional-contra-mulheres/>. Acesso em: 11 maio 2022.

QUESTÕES INTELIGENTES OAB. Estupro: o que diz a lei?: O caso do estupro coletivo de uma adolescente no Rio de Janeiro trouxe novamente à tona a questão da violência sexual, principalmente contra as mulheres.. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/362991835/estupro-o-que-diz-a-lei>. Acesso em: 18 fev. 2022.

G1. Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua: Revista 'Veja' teve acesso a parte do depoimento da adolescente. Um suspeito do crime foi identificado, segundo a Polícia Civil.. Rio de Janeiro, 26 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-counta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. [S. l.], 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

LERNER, Gerda. A criação do Patriarcado - História da Opressão das mulheres pelos homens: Prefacio de Lola Aronovich. 1º edição. ed. São Paulo: Cultrix, 2019. 481 p. ISBN 9788531615344. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br>. Acesso em: 11 jan. 2022.

MENDONÇA, Renata. Descrédito e exigências de provas físicas: 5 obstáculos enfrentados por mulheres vítimas de violência. Vítimas de Violência, [s. l.], 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 10 maio 2022.

G1. Menina de 12 anos se tranca em banheiro e é resgatada de estupro após mandar mensagem para professores; pai foi preso: Adolescente contou que foi abusada por várias vezes pelo pai, em três meses, sendo a última nesta segunda-feira (13). Homem foi preso e encaminhado para a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em Sorocaba (SP).. [S. l.], 14 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/12/14/menina-se-tranca-em-banheiro-e-e-salva-de-estupro-apos-mandar-mensagem-para-professores.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2022.

NEGRI, André D. De estupros e violência institucional. De estupros e violência institucional, [s. l.], 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasil247.com>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARTINS FERREIRA, Débora Alice. O CRIME DE ESTUPRO EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO. [S. l.], 2 dez. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. O novíssimo crime de violência Institucional. Blog Editora Mizuno, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br>. Acesso em: 25 maio 2022.

ARAÚJO, Gilcilene. PM apreende adolescentes suspeitos de realizarem estupro coletivo no PI: Vítima é uma adolescente de 17 anos que teria sido drogada e abusada. Crime ocorreu em Bom Jesus e suspeitos apreendidos na sexta- feira (20). [S. l.], 21 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/05/pm-apreende-adolescentes-suspeitos-de-realizarem-estupro-coletivo-no-pi.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PRADO, Alessandra et al. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. São Paulo: [s. n.], 2016. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br>. Acesso em: 18 maio 2022.

SILVA, Vânia dos santos. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil, [s. l.], 7 set. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOMMACAL, C. L.; TAGLIARI, P. de A. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 24, n. 30, p. 245–268, 2017. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SOARES, Will; ACAYABA, Cíntia. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha: 42% dos homens acham que mulher que se dá ao respeito não é estuprada. 85% das mulheres do país temem violência sexual, segundo pesquisa.. São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 18 fev. 2022.

VEDOVATO, Marina Milhassi. Um olhar sobre a violência sexual nas práticas educativas escolares: prevenção da violência de gênero e da violação do corpo feminino. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências: Educação e Saúde na Infância e Adolescência) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.

WOICIECKOSKI, DANIELA. Crime de estupro no Brasil: evolução legislativa. Crime de estupro no Brasil, [s. l.], 2 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 14 jan. 2022.